



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0007515-26.2011.8.15.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital..

RELATOR: Juiz de Direito Marcos William de Oliveira, convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rejailza de Oliveira José.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB n.º. 13.442)

APELADO: Bradesco Financiamentos S.A.

ADVOGADOS: Celso Marcon (OAB/PB n.º. 10.990-A) e outros.

EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA. SUPOSTA MÁ-FÉ. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA. ANÁLISE IMEDIATA PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. MÉRITO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo, conforme inteligência do art. 1.013, § 3.º, III, do Código de Processo Civil.
2. É dever processual do autor que pede a repetição de valores pagos em excesso provar que os juros moratórios e a multa por inadimplência foram cobrados de forma ilegal, em desrespeito à Súmula n.º. 379, do STJ, e ao art. 52, §1º, da Lei n.º. 8.078/90, enquanto fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil/73.
3. O método Price de amortização do débito, por meio da qual as prestações mensais remanesçam constantes ao longo de toda a contratação e cuja aplicação é legal, desde que expressamente pactuada, não impõe, necessariamente, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios.
4. São legais as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e a cobrança de taxa efetiva de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, desde que expressamente avençadas após a vigência da Medida Provisória n.º. 1.963-17/2000, nos termos das Súmulas n.º. 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação

nº 0007515-26.2011.8.15.2001, em que figuram como Apelante Rejailza de Oliveira José e Apelado Bradesco Financiamentos S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, negar-lhe provimento, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgar improcedente a parte do pedido que objetivava a repetição dos alegados valores pagos em excesso a título de juros moratórios e multa por inadimplência.**

VOTO.

Rejailza de Oliveira José interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, f. 135/137, nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em desfavor do **Bradesco Financiamentos S.A.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Tabela Price, enquanto método de amortização do débito, não é ilegal e não importa, necessariamente, em anatocismo, e que a cobrança de juros remuneratórios na forma capitalizada foi expressamente pactuada, conforme Contrato de f. 11, uma vez que a taxa de juros anual avençada supera o duodécuplo da mensal, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, condenando a Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em oitocentos reais, cuja exigibilidade foi suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade judiciária, f. 19.

Em suas razões, f. 140/147, afirmou que a aplicação da Tabela Price é ilegal, por importar na capitalização de juros, fato que impõe ao consumidor o pagamento de valores em excesso, além de alegar matérias de fato que não foram suscitadas perante o Juízo de 1º Grau, como uma suposta ilegalidade da incidência de comissão de permanência e da ausência de pactuação da taxa de juros, pugnando pela reforma da Sentença para que o Pedido seja julgado procedente, com a repetição em dobro do indébito.

Contrarrazoando, f. 150/159, o Apelado alegou que não há abusividade que justifique a anulação de nenhuma das cláusulas contratadas, uma vez que a capitalização de juros remuneratórios é legal, mesmo com periodicidade inferior a um ano, consoante entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não houve cobrança em excesso que justifique a devolução de quaisquer valores, pugnando pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 19, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **dele conheço.**

¹ STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É dever do Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar sua decisão e analisar todas as questões postas pelos litigantes que sejam necessárias ao deslinde da demanda, o que não foi observado na Sentença, que se limitou a tratar da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros, sem fazer qualquer menção, nem mesmo implicitamente, ao pedido de devolução dos valores cobrados, supostamente, em excesso a título de juros moratórios e multa por inadimplência.

Considerando que a análise do pedido de repetição do indébito, fundamentado no pretense excesso dos valores cobrados a título de juros moratórios e multa por inadimplência, prescinde de dilação probatória, é dever deste Tribunal prolatar decisão meritória quanto à pretensão ainda não julgada, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil².

O Autor alega que os juros moratórios foram cobrados em importe superior a 1% ao mês, violando o Enunciado da Súmula nº. 379, do STJ³, e que a multa por inadimplência excedeu o percentual de 2% sobre a parcela vencida, em dissonância ao disposto no art. 52, §1º, da Lei nº. 8.078/90⁴, ocorre que o Memorial de Cálculos que instruiu a Petição Inicial, f. 15, contradiz o alegado e demonstra que os referidos encargos foram cobrados nos patamares legais, razão pela qual não ficou demonstrada⁵ cobrança abusiva que justifique a pretensa restituição.

Consoante as razões de decidir expostas na Sentença, a Tabela Price enquanto método de amortização do débito, é utilizado com o fulcro de garantir que as prestações mensais remanesçam constantes ao longo de toda a contratação e cuja aplicação é legal, desde que expressamente pactuada, não estando associada, necessariamente, à incidência capitalizada dos juros remuneratórios.

No caso sob julgamento, a Apelante avençou o pagamento de 60 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 492,03, o que impõe a conclusão de que a consumidora possuía ciência plena da aplicação do Método Price, por se tratar de parcelas invariáveis desde o início, razão pela qual não há ilegalidade que justifique a anulação da referida contratação, sob esse aspecto⁶.

² CPC, Art. 1.013 (...).

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...) III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; (...).

³ STJ, Súmula nº. 379: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.

⁴ Lei nº. 8.078/90, Art. 52 (...). § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

⁵ CPC/73, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...).

⁶ AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. JULGAMENTO ANTECIPADO. [...] CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE, OU NÃO, DA TABELA PRICE. Tabela Price ou sistema francês de amortização. Método de amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. Precedentes sobre a aplicabilidade da Tabela Price. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70066714932, Décima Segunda Câmara Spode, Julgado em 31/05/2016).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 973.827⁷, posteriormente consolidado nos Enunciados da Súmula nº. 539⁸ e 541⁹, a Medida Provisória nº. 1.963-17/00, reeditada sob o nº. 2.170-36/01, permitiu a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, além de admitir a previsão da incidência de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, para fins de possibilitar a cobrança da taxa efetiva contratada.

Conforme se verifica no Contrato de f. 11, houve a pactuação da capitalização mensal dos juros, conclusão a que se chega pelo simples cotejo da taxa mensal, de 1,79%, e anual, de 23,72% dos juros contratados, já que o encargo remuneratório anual total é superior ao duodécuplo do mensal, razão pela qual não houve ilegalidade na cobrança, por estar fundamentada em disposição contratual expressa, nos termos admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da incidência de comissão de permanência e da ausência de pactuação da taxa de juros, matérias que não foram submetidas ao julgamento na Sentença, a Apelante não provou que deixou de suscitar as referidas questões de fato no Juízo de 1º Grau por motivo de força maior, razão pela qual consiste em incontroversa inovação recursal, conforme art. 1.014, do Código de Processo Civil¹⁰.

Mesmo que as referidas matérias fossem objeto de julgamento no presente

⁷ CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

⁸ STJ, Súmula nº. 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

⁹ STJ, Súmula nº. 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

¹⁰ CPC, Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Apelo, as razões trazidas não seriam suficientes para impor à Apelada qualquer condenação, uma vez que as taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, foram expressamente pactuadas e não houve a contratação de comissão de permanência, nos termos do Contrato de f. 11.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgo improcedente a parte do pedido que objetivava a repetição dos alegados valores pagos em excesso a título de juros moratórios e multa por inadimplência, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator